



1285126



00135.214794/2020-13



***Manifestação do CONANDA em apoio ao Projeto de Lei nº 3668 de 2020, sobre garantias a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no contexto da pandemia***

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem manifestar apoio ao Projeto de Lei 3.668, de 2020, que trata sobre as garantias a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no contexto da pandemia, considerando que:

Assegurar direitos de adolescentes privados de liberdade é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado, previsto no artigo 227 da constituição federal, e torna-se ainda mais relevante, diante do preocupante cenário da crise na saúde pública causado pela COVID-19 (coronavírus), que vem afetando a sociedade em escala global, desde a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS),<sup>[1]</sup> exigindo ações urgentes de prevenção e não proliferação do vírus para assegurar não somente a saúde de adolescentes, mas igualmente de agentes socioeducativos e de toda a sociedade brasileira.

Portanto, a expansão da contaminação pela COVID-19 no sistema socioeducativo pode trazer prejuízos significativos para a socioeducação, a segurança e a saúde pública, excedendo as fronteiras das unidades de privação de liberdade de adolescentes e jovens.

Referenda-se a sugestão prevista na recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de criação de Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) junto a órgãos estatais e sociedade civil para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, constituída por autoridades estatais e sociedade civil por meio de associações.

Os apontamentos feitos pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) no Ofício no 002/2020 de 26 de maio de 2020 enviado ao CONANDA, através do seu grupo de trabalho sobre socioeducação que identificou que não há uma diretriz unificada em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade, seja da internação ou da semiliberdade, onde cada estado da federação tem agido de sua maneira na prevenção e combate à COVID-19 em relação à socioeducação, desde a realização de audiência de apresentação até a reavaliação das medidas aplicadas. É vital considerar que, em tempos de pandemia, tão mais importante que a responsabilização do adolescentes pela prática de ato infracional é assegurar direitos e garantias fundamentais, desde a fase de apuração até a execução da medida.

A superlotação do sistema socioeducativo no Brasil é um elemento agravante desse contexto, onde de acordo com os dados do Conselho Nacional do Ministério Público, em setembro de 2019, havia mais de 18 mil adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, enquanto o país dispunha de 16.161 vagas para atendimento. Os dados do monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que até o dia 29 de junho foram registrados 1.469 casos confirmados no Sistema Socioeducativo, com treze mortes. Dos casos confirmados, 341 eram de adolescentes e 1.128 eram de servidores/as. Os treze óbitos confirmados eram de profissionais que atuavam no sistema.

A privação de liberdade por si só gera situação de vulnerabilidade, especialmente quando se trata de pessoa em desenvolvimento e seus efeitos podem ser ainda mais desastrosos quando somado às péssimas condições de estruturas físicas das unidades de internações, da falta de equipamentos e materiais de higiene e limpeza, o que representa um agravamento dos riscos de contaminação pelo COVID-19. Destaca-se também a importância de cuidar de quem cuida dos adolescentes, os profissionais que atuam na socioeducação, precisam ter assegurados os equipamentos de proteção individual e melhores condições de trabalho.

O Projeto de Lei nº 3.668 de 2020, apresentado em 06 de julho de 2020, que regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela COVID-19, com atenção a ações e cuidados à saúde da comunidade socioeducativa de todo o país, em conformidade com a constituição federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, protegendo a vida e a integridade física, tanto de adolescentes e jovens, como dos/as profissionais que atuam nesses locais, como ação necessária, urgente e responsável.

Por todo o exposto, o CONANDA, vem manifestar apoio e recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº 3.668 de 2020, entendendo a sua grande relevância para a proteção da vida e sua importante contribuição no controle da expansão da crise sanitária no Sistema Socioeducativo.

*Assinado eletronicamente*

**IOLETE RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Brasília, 24 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva**, **Usuário Externo**, em 04/08/2020, às 14:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1285126** e o código CRC **8FF94509**.